



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
ESTADO DE MATO GROSSO

SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026
EDITAL COMPLEMENTAR Nº 020/2026

DIVULGA AS REPOSTAS DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO FINAL PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026

A **Comissão Interna para Acompanhar o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026**, designada pela **Portaria nº 228/2026**, de 19 de fevereiro de 2026, alterada pela **Portaria nº 239/2026**, de 24 de fevereiro de 2026, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o **item 1.1** do edital de abertura, torna público o que segue:

1. DO RESULTADO DOS RECURSOS

1.1. Ficam divulgadas, conforme **ANEXO ÚNICO** deste edital, as respostas dos recursos interpostos contra o Resultado Final Preliminar do Certame, referente ao período de interposição de recursos compreendido no prazo que se iniciou às 07h00 do dia 20 de agosto de 2026 e se encerrou às 23h59 do dia 21 de agosto de 2026.

2. DA PUBLICAÇÃO

2.1. Este Edital Complementar está disponível para consulta nos seguintes endereços eletrônicos oficiais:

- **Prefeitura Municipal de Nova Xavantina – MT:**
<https://www.novaxavantina.mt.gov.br/Imprensa/Noticias/>;
- **Diário Oficial da AMM:** <https://amm.diariomunicipal.org/publicacoes/>;
- **Portal de Seleção (D2N Soluções):** <https://d2nsolucoes.selecao.net.br>.

Nova Xavantina – MT, 24 de agosto de 2026.

Elisangela Firmino Maia Araújo da Silva

Presidente da Comissão Interna Para Acompanhar a Realização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026

Pâmela Rodrigues dos Santos

Membro da Comissão Interna Para Acompanhar a Realização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026

Jakson Paz da Silva Júnior

Membro da Comissão Interna Para Acompanhar a Realização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
ESTADO DE MATO GROSSO

Wênia Rodrigues dos Santos

Membro da Comissão Interna Para Acompanhar a Realização do Processo Seletivo Simplificado nº
001/2026

ANEXO ÚNICO - RESPOSTAS DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO FINAL PRELIMINAR DO CERTAME

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	DETALHES	SITUAÇÃO	RESPOSTA
26	CARINI REINHEIMER PFEIFER LESSA	A Comissão Organizadora, venho, respeitosamente, interpor RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO CERTAME, requerendo a revisão da minha situação classificatória, em razão da aplicação, para fins de classificação, da retificação do edital publicada APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA, alteração esta que modificou concretamente o resultado classificatório dos candidatos. Desde logo, esclareço que o presente recurso não pretende rediscutir o recurso anteriormente apresentado, tampouco renovar a discussão acerca da existência da dubiedade na redação original do edital. A própria Comissão já reconheceu expressamente esse fato ao julgar o recurso anterior, consignando: "Acolhe-se a fundamentação do recorrente quanto à dubiedade da redação original do Edital de Abertura...". Portanto, a existência da dubiedade já foi reconhecida pela própria Administração. O objeto deste novo recurso é outro e diz respeito especificamente aos EFEITOS DA RETIFICAÇÃO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA PROVA sobre a classificação dos candidatos. 1. DA QUESTÃO NOVA: OS EFEITOS CLASSIFICATÓRIOS DE UMA RETIFICAÇÃO PUBLICADA APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA: A Comissão, no julgamento do recurso anterior, informou que a dubiedade existente na redação original foi "sanada e esclarecida" por meio do Edital Complementar nº 15/2026. Entretanto, a questão que agora se apresenta é objetiva: A retificação posterior à realização da prova pode ser utilizada para modificar a situação classificatória de candidatos que realizaram a prova sob a redação anterior do edital? No presente caso, a resposta produz consequências concretas. A redação vigente na data da realização da prova permitia a permanência na classificação de candidatos além do quantitativo posteriormente utilizado pela Administração como limite máximo. Após a retificação, contudo, esses mesmos candidatos passaram a ser considerados fora do limite classificatório. Portanto, a retificação não produziu efeito meramente formal ou explicativo. Ela produziu efeito concreto sobre a classificação dos candidatos. Candidatos que poderiam permanecer classificados sob a redação vigente na data da prova passaram a ser excluídos em razão da nova redação publicada posteriormente. É justamente esse efeito que se questiona. 2. DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAR ONDE O LIMITE DE 09 CANDIDATOS ESTAVA PREVISTO NO EDITAL VIGENTE NA DATA DA PROVA: A decisão anterior desta Comissão afirma que não acolheu o pedido de ampliação do limite classificatório ou de homologação automática fora das vagas do Anexo II. Contudo, essa afirmação conduz a uma questão fundamental: Onde, no edital vigente na data da realização da prova, estava expressamente estabelecido que o quantitativo de 09 candidatos constituía o limite máximo de classificação para o cargo de Cuidador/Educador? Não basta afirmar que a retificação posterior não ampliou o número de vagas. É necessário demonstrar que esse número já constituía, antes da retificação, um limite classificatório aplicável ao cargo de Cuidador/Educador. E é justamente isso que não estava claramente estabelecido na redação original. O Anexo II apresentava, para o cargo de Cuidador/Educador, a indicação de Cadastro Reserva e, em campo próprio, o quantitativo de candidatos classificatórios para a 2ª etapa. A redação não denominava o quantitativo de 09 candidatos como: limite máximo de classificação; número máximo de candidatos no Cadastro Reserva; limite de candidatos classificados no certame; ou qualquer outra expressão equivalente. O quantitativo estava expressamente relacionado à classificação para a 2ª etapa. E o próprio edital estabelecia as etapas do Processo Seletivo de acordo com o cargo. Assim, se a Comissão sustenta que o quantitativo de 09 candidatos já era, desde o edital original, o limite classificatório do cargo, requer-se que indique objetivamente qual dispositivo da redação vigente na data da prova estabelecia essa limitação, e não apenas qual era a intenção administrativa ao elaborar o edital. Essa distinção é fundamental. 3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR A INTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO COM O CONTEÚDO EFETIVAMENTE PUBLICADO: Não se questiona que a Administração possa corrigir erros formais em seus atos. O que se questiona é a utilização de uma retificação posterior para atribuir à redação original um conteúdo restritivo que não estava nela expressamente estabelecido. A intenção administrativa não substitui o texto efetivamente publicado. Os candidatos não realizaram a prova com conhecimento daquilo que a Administração pretendia estabelecer. Realizaram a prova com base no edital que efetivamente estava publicado e vigente naquela data. E, neste caso, a própria Comissão reconheceu posteriormente que a redação original era dúbia. Assim, não se mostra suficiente afirmar que a retificação apenas "esclareceu" uma regra. É necessário verificar qual era o conteúdo jurídico efetivamente extraído da redação vigente no momento em que os candidatos realizaram a prova. Se a redação original realmente já estabelecesse, de forma clara e inequívoca, que somente os 09 primeiros candidatos poderiam permanecer classificados no cargo de Cuidador/Educador, não haveria necessidade de se discutir a existência de uma dubiedade. A própria Comissão, entretanto, reconheceu que havia dubiedade. 4. DA RETIFICAÇÃO POSTERIOR E DO PREJUIZO CONCRETO AOS CANDIDATOS: A questão central não é impedir a Administração de corrigir seu edital. A questão é verificar quem suporta as consequências do erro reconhecido pela própria Administração. O edital foi elaborado e publicado pela Administração. Os candidatos não deram causa à redação dúbia. Os candidatos realizaram a prova confiando nas regras que estavam vigentes naquela ocasião. Somente posteriormente a Administração reconheceu a dubiedade e promoveu a alteração da redação. Ocorre que essa alteração não foi neutra. Ela passou a ser utilizada para limitar a classificação e, consequentemente, excluir candidatos que, conforme a redação vigente na data da prova, poderiam permanecer classificados. Assim, a retificação solucionou o problema da Administração para o futuro, mas, ao mesmo tempo, transferiu aos candidatos os efeitos prejudiciais do erro de redação que não foi causado por eles. A pergunta que se impõe é: Pode uma retificação posterior à realização da prova produzir efeitos retroativos para retirar candidatos de uma classificação que decorreria da redação vigente quando eles efetivamente realizaram a prova? No presente caso, não se está diante de mera correção sem consequência prática. A alteração mudou a classificação. E esse fato não pode ser desconsiderado sob o argumento de que a retificação apenas "sanou" a redação. 5. DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL: O edital constitui o instrumento pelo qual a Administração estabelece as regras do certame e ao qual os candidatos se submetem. Consequentemente, a Administração também deve observar as regras que publicou, especialmente quando os candidatos já cumpriram a etapa correspondente com base nelas. A segurança jurídica e a proteção da confiança impedem que uma alteração posterior seja aplicada de modo a surpreender os candidatos com uma restrição que não estava claramente estabelecida quando realizaram a prova. No caso concreto, a situação é especialmente relevante porque a própria Administração reconheceu que havia "dubiedade da redação original". Se havia dubiedade, não se pode	INDEFERIDO	A Comissão decide pelo Indeferimento, uma vez que a análise do recurso interposto exige uma interpretação lógico-sistemática e literal das normas que regem o certame, com especial atenção ao Edital Consolidado vigente no momento de realização das provas. Inicialmente, cumpre rebater a tese da recorrente de que a limitação classificatória teria sido instituída de forma retroativa ou prejudicial após a realização dos exames. Na realidade, a cláusula de barreira e a consequente eliminação dos candidatos excedentes já constavam de forma expressa no regulamento do certame. O item 3.6, alínea "a" do Edital Consolidado de Abertura determinava, desde sua origem, que seria considerado eliminado do certame o candidato que estivesse classificado em posição além do número de cadastro de reserva previsto no Anexo II. Ao analisar o Anexo II do mesmo Edital Consolidado, verifica-se que a Administração Pública Municipal preencheu especificamente as colunas de limites numéricos para o cargo de Cuidador/Educador com os quantitativos de 09 (nove) vagas para a Ampla Concorrência e 01 (uma) vaga para a Pessoa com Deficiência (PcD). Sob a ótica da hermenêutica administrativa, caso o intuito da comissão fosse garantir um cadastro de reserva ilimitado para os cargos de etapa única, não haveria razão lógica ou utilidade prática para a inserção desses quantitativos numéricos expressos na linha correspondente ao cargo de Cuidador/Educador. A inserção deliberada dos números "09" e "01" no Anexo II, combinada com a regra de eliminação do item 3.6, alínea "a", estabeleceu uma inequívoca cláusula de barreira. Portanto, as regras do jogo eram de pleno conhecimento público e já vinculavam os candidatos desde a abertura do processo seletivo. Ademais, resta enfraquecida a alegação de que a retificação posterior surpreendeu os concorrentes com novos critérios excludentes. O item 4.1.1 do Edital Consolidado preceitua de maneira categórica que a inscrição do candidato implica o conhecimento das instruções e a aceitação das condições do Processo Seletivo, inclusive de eventuais avisos, retificações, editais complementares ou retificadores. A Administração Pública Municipal, ao publicar a Quinta Retificação, não inovou no ordenamento do seletivo nem modificou os critérios de pontuação. Trata-se de legítimo exercício do poder de autotutela administrativa direcionado a sanar uma dubiedade de redação no título de uma coluna, alinhando a nomenclatura do Anexo II à regra de eliminação que já se encontrava em pleno vigor. Tal ato encontra total amparo no item 13.32, que confere à comissão competência para resolver casos omissos, e no item 13.35, que autoriza alterações de regras por meio de edital complementar. Por fim, cabe destacar a clara distinção entre a habilitação mínima na prova e a classificação final do certame. O item 7.9 estabelece o critério eliminatório de caráter puramente intelectual, desclassificando o candidato que obtiver aproveitamento inferior a 50% ou nota zero em qualquer área de conhecimento da Prova Objetiva. Contudo, atingir esses parâmetros confere ao candidato apenas a condição de aprovado na fase de exames, não gerando direito automático à inclusão na homologação final se a sua pontuação (29,00 pontos) o posicionar fora do limite de corte das 09 (nove) primeiras colocações, salvo se empatado com o último colocado da ampla concorrência definidas para o cargo. Flexibilizar essa exigência ou ampliar casuisticamente o limite de posições preestabelecido violaria frontalmente o princípio constitucional da isonomia em relação aos demais candidatos do certame que se submeteram rigorosamente às cláusulas de barreira estabelecidas.

simplesmente presumir que todos os candidatos deveriam ter compreendido, antes da prova, exatamente a interpretação que somente veio a ser formalizada posteriormente por meio da retificação. A interpretação posteriormente escolhida pela Administração não pode ser tratada automaticamente como se tivesse sido a única interpretação possível desde o início, justamente porque a própria Comissão reconheceu que a redação original comportava dúvida. 6. DO ITEM 7.9 E DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA REGRA OBJETIVA DE ELIMINAÇÃO: Outro ponto relevante é que a retificação posterior não alterou o item 7.9 do edital, que permanece estabelecendo: "Será DESCLASSIFICADO o candidato que obtiver nota zero em qualquer área do conhecimento da Prova Objetiva, bem como aquele que não atingir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento global em qualquer uma dessas provas." A recorrente não se enquadra nessas hipóteses. Obteve 29,00 pontos na Prova Objetiva, correspondentes a 72,5% de aproveitamento global, e não obteve nota zero em qualquer área do conhecimento. Portanto, os critérios objetivos de eliminação previstos no item 7.9 foram integralmente atendidos. Não se pretende afirmar que o item 7.9 seja o único dispositivo existente no edital, mas destacar que a regra de DESCLASSIFICAÇÃO da Prova Objetiva permaneceu inalterada enquanto a Administração posteriormente passou a aplicar, como limitador classificatório, uma interpretação que não estava expressamente estabelecida na redação vigente no dia da prova. 7. DO RECONHECIMENTO DA DUBIEDADE E DA NECESSIDADE DE PRESERVAR OS CANDIDATOS DOS EFEITOS DO ERRO ADMINISTRATIVO: A decisão anterior reconheceu a existência da dubiedade. A partir desse reconhecimento, surge uma consequência lógica: o candidato não pode ser responsabilizado pela falta de clareza de uma regra criada pela própria Administração. Não se pretende obter vantagem indevida. Não se pretende alterar a nota obtida. Não se pretende modificar os critérios da prova. Pretende-se apenas que a classificação seja realizada de acordo com as regras que estavam efetivamente vigentes quando a prova foi realizada, sem que uma retificação posterior produza efeito retroativo prejudicial. Se a Administração reconhece que o texto original era dubio, a solução não pode simplesmente consistir em escolher, DEPOIS DA PROVA, a interpretação mais restritiva e aplicá-la retroativamente aos candidatos. Caso contrário, o erro de redação da Administração passa a produzir consequências exclusivamente desfavoráveis aos candidatos que confiaram no edital. 8. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OBJETIVO, CASO MANTIDA A LIMITAÇÃO: Caso esta Comissão entenda pela manutenção do limite de 09 candidatos para o cargo de Cuidador/Educador, requer-se que a decisão enfrente expressamente, e de forma individualizada, os seguintes pontos: (a) Qual dispositivo do edital vigente na data da realização da prova estabelecia expressamente que o quantitativo de 09 candidatos constituía o limite máximo de classificação para o Cadastro Reserva do cargo de Cuidador/Educador? (b) Onde estava previsto, na redação original, que o quantitativo indicado no Anexo II como "nº de vagas classificatórias para 2ª etapa" deveria ser aplicado como limite geral de classificação mesmo para cargo que não possuía segunda etapa? (c) Se a própria Comissão reconheceu que havia "dubiedade da redação original", qual fundamento permite considerar que a interpretação posteriormente adotada era a única interpretação juridicamente possível depois da realização da prova? (d) Qual fundamento autoriza que a retificação posterior à realização da prova produza efeito classificatório retroativo em prejuízo dos candidatos? (e) Como se compatibiliza a aplicação dessa retificação posterior com a necessidade de preservação da segurança jurídica, da confiança dos candidatos e da vinculação ao edital vigente no momento da realização da prova? (f) Se a retificação "sanou e esclareceu" a redação, por que seus efeitos devem alcançar retroativamente candidatos que já haviam realizado a prova sob a redação anterior? 9. DO PEDIDO: Diante do exposto, requer-se: (a) o conhecimento e deferimento do presente recurso, reconhecendo-se que seu objeto é o RESULTADO PRELIMINAR e a aplicação dos efeitos classificatórios da retificação posterior à realização da prova, e não a mera repetição do recurso anteriormente apresentado; (b) que seja reconhecido que a retificação publicada após a realização da Prova Objetiva não deve produzir efeitos retroativos para prejudicar a classificação dos candidatos que realizaram a prova sob a redação anteriormente vigente; (c) que, para fins de classificação, seja considerada a redação do edital vigente na data da realização da prova, especialmente diante do reconhecimento exposto, pela própria Comissão, de que a redação original era dubia; (d) que seja revista a classificação preliminar da recorrente, afastando-se a aplicação retroativa da retificação posterior como fundamento para sua exclusão da classificação; (e) consequentemente, seja a recorrente mantida/ incluída na lista de CANDIDATOS CLASSIFICADOS, observada sua pontuação e os critérios de desempate previstos no edital; (f) subsidiariamente, caso a Comissão mantenha o entendimento pela aplicação da retificação posterior, que apresente fundamentação específica e objetiva respondendo aos questionamentos constantes do item 8 deste recurso, especialmente indicando ONDE, NO EDITAL VIGENTE NA DATA DA PROVA, ESTAVA ESTABELECIDO O LIMITE DE 09 CANDIDATOS COMO LIMITE MÁXIMO DE CLASSIFICAÇÃO PARA O CADASTRO RESERVA DO CARGO DE CUIDADOR/EDUCADOR; (g) que a decisão considere expressamente que a própria Comissão reconheceu a existência da dubiedade na redação original e que a retificação que a solucionou foi publicada somente após a realização da prova, produzindo efeitos concretos sobre a classificação dos candidatos. Por todo o exposto, requer-se a revisão do resultado preliminar e o reconhecimento da situação classificatória da recorrente conforme as regras efetivamente vigentes na data da realização da Prova Objetiva.